

DOS EFEITOS CIVIS GERAIS DA SENTENÇA PENAL

Cristiano Elias*

Resumo: Os efeitos civis gerais da sentença penal é um tema clássico e atual. Trata-se de um tema clássico, porquanto toda doutrina de direito processual, seja esta civil ou penal, possui uma seção específica sobre o assunto. Igualmente, é um tema atual em razão do momento histórico que vive o Brasil. Os meios de comunicação social não tratam de outro assunto senão a ação penal 470 em curso no Supremo Tribunal Federal, também conhecido como o caso do mensalão. A mais alta indagação é: serão os cofres públicos ressarcidos? O artigo tem, então, diversos objetivos. O objetivo geral é apresentar a relação existente entre o ato ilícito civil e o crime, bem como o sistema de independência entre a ação civil e a ação penal. Já o objetivo específico é apresentar os efeitos civis da sentença penal. Tudo é fundamentado em pesquisa da legislação, da jurisprudência e da doutrina, utilizando-se do método analítico.

Palavras-chave: ato ilícito civil; crime; efeitos civis da sentença penal.

1 Introdução

Ocorreu um esquema criminoso de compra de votos na Câmara dos Deputados durante o primeiro mandato do presidente Lula (2003-2006), em que alguns agentes políticos seduziram-se com essa ideia delinquente, pois facilitava bastante a aprovação de reformas constitucionais de interesse do governo federal e quiçá o plano autoritário de perpetuação no poder.

.....
* Doutorando em Direito Penal na Universidade de São Paulo (USP) e mestre em Direito do Estado pela mesma instituição. Professor adjunto de Direito Penal da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (Ibccrim) e da Associação Brasileira dos Constitucionalistas (Instituto Pimenta Bueno), e advogado.

Entretanto, como não tinham recursos financeiros para custear esses subornos de deputados federais, apropriaram-se de dinheiro público do Banco do Brasil e de contratos de publicidade da Câmara dos Deputados. E para dar aparente legitimidade à origem desses recursos, instituições financeiras dispuseram-se a simular operações para o Partido dos Trabalhadores.

Esse esquema criminoso foi frutífero, tanto que resultou provavelmente na aprovação das emendas constitucionais 41 e 42, ambas de 2003 (conhecidas como a reforma previdenciária e a reforma tributária).

A corrupção em sentido amplo só não prosseguiu por mais anos devido a um acidente. A insatisfação de um parlamentar corrompido da base aliada do governo federal com a quantia do suborno levou-o a delatar todo o esquema criminoso em rede nacional de meios de comunicação social.

É evidente que, em um caso dessa magnitude, os meios de comunicação social aproveitaram-se para alcançar altos índices de audiência. O interesse do noticiário e dos espectadores é imediatista. Todos desejam profundamente testemunhar a prisão dos criminosos.

Porém, uma análise mais profunda preocupa-se igualmente com os efeitos mediatos desse caso. É justamente dessa maneira que o mensalão relaciona-se com o tema dos efeitos civis da sentença penal. A mais alta indagação é: serão os cofres públicos ressarcidos?

Destarte, uma série de intrigantes questionamentos tem início, a saber:

- Qual é a relação entre o ato ilícito civil e o crime?
- Como se relacionam a ação civil e a ação penal?
- A condenação penal tem algum efeito civil?
- A absolvição penal tem algum efeito civil?
- Como proceder em caso de conflito entre a absolvição penal e o processo civil?

O artigo tem, então, diversos objetivos. O objetivo geral é apresentar a relação existente entre o ato ilícito civil e o crime, bem como o sistema de independência entre a ação civil e a ação penal. Já o objetivo específico é apresentar os efeitos civis da condenação penal, explorar os possíveis efeitos extrapenais da absolvição penal e o seu possível efeito sobre o processo civil.

Tudo é fundamentado em pesquisas da legislação, da jurisprudência e da doutrina, utilizando-se do método analítico.

Como se vê, esse tema representa um campo fértil para a discussão e criação jurídica, diante de sua relevância, originalidade e atualidade.

2 Relação entre o ato ilícito civil e o crime

A relação entre o ato ilícito civil e o crime parece simples.

Para a dogmática, é correto afirmar que o ato ilícito civil e o crime são espécies de ato ilícito em sentido amplo. Assim, ambos têm a mesma natureza jurídica.

Ademais, entre ambos, também é correto afirmar que, numa escala crescente da ilicitude, o ato ilícito civil é menos grave que o crime. Assim, no conjunto do ato ilícito em sentido amplo, considera-se o crime como a espécie mais grave de todas, presente no núcleo do sistema.

A razão dogmática para se apresentar o crime como mais grave que o ato ilícito civil está na sanção. Formalmente, a pena é a mais grave do que a sanção civil. Nas penas previstas pela Constituição, em seu art. 5º, XLVI, as alíneas são deveras mais graves do que a obrigação de indenizar prevista pelo Código Civil, em seu art. 927.

Entretanto, colocando de lado a premissa formal, a dogmática carece de melhores razões para o convencimento sobre essa escala de gravidade.

É justamente esse o campo investigativo da zetética¹.

A investigação filosófica é própria da zetética, e um dos seus métodos mais eficazes é submeter o objeto do conhecimento ao crivo do triângulo semiótico.

Existem mais razões sintáticas para considerar o crime mais grave que o ato ilícito civil, além do argumento fundado na sanção. Nesse sentido, está o princípio da fragmentariedade do direito penal. Como bem ensina Reale Júnior (2009), o direito penal deve ser seletivo, incriminando apenas algumas condutas lesivas a determinado bem jurídico, as de maior grau de ofensividade. Esse é o entendimento também de Prado (2010), Bitencourt (2012) etc.

Ademais, conforme se estudará, a condenação penal tem o efeito civil de tornar certa a obrigação de indenizar, ao passo que a condenação civil não traz efeito penal algum. Eis, então, a ideia de identificar o crime como o núcleo da gravidade do ato ilícito em sentido amplo.

Já existem outras razões semânticas para considerar o crime mais grave do que o ato ilícito civil. Nesse sentido, está o princípio da subsidiariedade do direito penal. Assim, Hungria (1958) comenta que apenas quando a sanção civil apresenta-se ineficaz é que se torna necessária a aplicação do direito penal. Logo, a pena deve ser o último recurso para resolver sobre fatos ilícitos. Esse é o entendimento também de Reale Júnior (2009), Dotti (2012) etc.

Aliás, a violação do princípio da subsidiariedade atenta contra o escopo social da jurisdição. Como bem ensina Dinamarco (1990), o escopo da jurisdição não é exclusivamente jurídico, também é social e político. Assim, do ponto de vista social, a prestação jurisdicional objetiva imediatamente a paz social, isto é, a pacificação de conflitos mediante o devido processo legal. Se o conflito já foi resolvido no litígio civil, isto é, as partes estão satisfeitas, a persistência de um processo penal somente serviria para reavivar o conflito.

Por fim, existem ainda razões pragmáticas para considerar o crime mais grave do que o ato ilícito civil. Nesse sentido, saliente-se que, para o infrator, não há

¹ Essa é uma terminologia utilizada por Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1994) em sua obra *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. Influenciado por seu mestre Theodor Viehweg da Universidade de Mainz (Alemanha), o mestre de São Paulo ensina que dogmática vem de *dokein* que significa ensinar, doutrinar. Ao contrário, zetética vem de *zetein*, que significa perquirir, investigar (FERRAZ JÚNIOR, 1994). Portanto, a ciência e a dogmática focam no oferecimento de respostas, ao passo que a filosofia e a zetética especulam, oferecendo mais perguntas. Não existe um método certo, mas há complementaridade entre eles.

como escapar às finalidades da pena, enquanto, no campo da responsabilidade civil, toda ela é patrimonial². Como prescreve o Código Civil, em seu art. 391, todos os bens do devedor respondem pelo inadimplemento da obrigação. Então, se o sujeito não tem patrimônio algum, pragmaticamente para ele não existe sanção civil.

No entanto, a finalidade da pena é bem mais abrangente. Tem finalidade retributiva, preventiva geral e preventiva especial. Então, não há condicionantes; logo, se um sujeito recebe a pena, alguma dessas finalidades lhe é pragmaticamente sensível. Assim, o sujeito pode sentir-se punido. Pode também se sentir como um exemplo para a confiança social na norma penal ou reeducado pela pena para voltar a conviver em sociedade³.

Portanto, seja no aspecto sintático, semântico ou pragmático, o crime apresenta-se sempre como espécie mais grave que o ato ilícito civil.

3 Independência entre a ação civil e a ação penal

A denominação desta seção evidencia o tipo de relação existente entre a ação civil e a ação penal. Trata-se de uma relação de independência. Logo, as ações podem ser coordenadas, sem vínculo algum de subordinação.

Com efeito, entre a ação civil e a ação penal, existe um sistema de independência, porque uma marcha sem a outra. Se existisse subordinação, provavelmente o litígio civil estaria sujeito ao pressuposto processual negativo da causa pendente no juízo criminal.

Todavia, essa independência é relativa, porque o litígio civil pode sofrer efeitos em face do que foi decidido na causa penal, tendo por base o fato de o crime ser mais grave do que o ato ilícito civil (NEGRÃO, 2009).

Nas dobras dessa independência relativa, está a ação civil *ex delicto*, que pode ser ajuizada por quem foi lesado pelo crime, pretendendo-se uma indenização.

Saliente-se, contudo, que, sob esse título de ação civil *ex delicto*, abrigam-se duas espécies, a saber: a execução civil *ex delicto* e a ação civil *ex delicto* em sentido estrito.

² Salvo obrigações alimentares, conforme a Constituição, art. 5º, LXVII, e a Lei nº 5.478/68, arts. 19 e 22.

³ As finalidades da pena são primeira preocupação política e filosófica da teoria da pena. Então, especula-se sobre essas três finalidades. A finalidade retributiva corresponde a retribuir ao criminoso que causou mal à comunidade com o mal contido na pena. Essa ideia é própria do primitivismo penal e sobreviveu ao Iluminismo. Por isso, todos os penalistas citam Kant e seu trabalho sobre a metafísica dos costumes, porque nele se discute a pena como um mal que se aplica ao criminoso que causou mal a outrem. Ou nos termos de Hegel que explora o tema da dialética, asseverando que o criminoso negou o direito, então, deve receber a pena para negar essa negação. Com efeito, em todas as espécies de penas, não há como negar o seu caráter retributivo. Aliás, isso está presente na redação do Código Penal, em seu art. 59 ao mencionar *reprovação* do crime. Por sua vez, a finalidade preventiva geral também existia no primitivismo penal, porém a teoria a respeito somente veio com o Iluminismo. Nesse sentido, todos os penalistas citam Beccaria e seu trabalho sobre os delitos e as penas, porque nele se discute a pena como coerção psicológica sobre a sociedade para que com temor desista de praticar o crime. Ou nos termos de Bentham que explora o tema do utilitarismo, asseverando que o criminoso que recebe uma punição exemplar serve de paradigma para confortar a sociedade sobre a eficácia da norma penal. Aliás, isso está também presente na redação do Código Penal, em seu art. 59, ao mencionar *prevenção* do crime. Finalmente, a finalidade preventiva especial somente surge no século XIX, no tratado de Von Liszt. Mas somente se torna prática legislativa e executiva no século XX. Trata-se da execução penal como instrumento para reeducar o criminoso a conviver em sociedade. Essa é a finalidade principal da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), conforme se observa em seu art. 1º. Essa drástica síntese sobre as finalidades da pena fundamenta-se no texto de Bitencourt (2012). Vale ainda lembrar os textos de Reale Júnior (2009), Dotti (2012) etc.

A via eleita será a da execução civil *ex delicto*⁴, quando a pretensão indenizatória for exercida após a condenação penal transitada em julgado. Nesse caso, já existe o título executivo judicial, o que torna desnecessário um processo de conhecimento na seara civil. Nesse caso, discute-se somente o *quantum debeatur*.

Já a via eleita será a da ação civil *ex delicto* em sentido estrito⁵, quando ainda se deve decidir o mérito da pretensão indenizatória, isto é, o *an debeatur*. Esse quadro é perfeitamente visualizável quando a ação civil antecede a ação penal, ou quando ambas estão em curso simultaneamente ou ainda quando a ação civil é ajuizada mesmo após a absolvição penal transitada em julgado.

Cumpre, então, analisar metodicamente as ações civis *ex delicto*.

3.1 Legitimação ativa e passiva nas ações civis *ex delicto*

Em primeiro lugar, examina-se a legitimidade ativa.

Como visto, a lei processual penal prescreve que a pretensão indenizatória poderá ser ajuizada pelo *ofendido*, por *seu representante legal* ou *seus herdeiros*.

A expressão ofendido enseja algumas dificuldades. Obviamente, a doutrina a trata como sinônimo de vítima (TUCCI, 2006). Mas quem é a vítima? E outros lesados além da vítima?

Formalmente, o sujeito passivo ou vítima do crime é o titular do bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. Então, pode ser desde o sujeito passivo universal, isto é, todos diferentemente do criminoso, como ocorre no crime de tráfico de drogas, crimes ambientais etc. Ou pode ser ainda um sujeito determinado, como ocorre nos crimes contra a pessoa, crimes contra o patrimônio etc. (OLIVEIRA, 2009).

Com efeito, o modelo da lei processual penal aplica-se perfeitamente à hipótese de vítima determinada. Nesse sentido, segue a enumeração de seu representante legal (no caso de incapacidade) e de seus herdeiros (no caso de sucessão).

Se a vítima for universal, não haverá como negar que possível ação civil *ex delicto* deverá obedecer às regras aplicáveis ao processo civil coletivo⁶.

Entretanto, nada impede a existência de um terceiro prejudicado pelo crime. Esse terceiro lesado também tem pretensão indenizatória. Em um crime de violação de segredo, a vítima é, por exemplo, o titular do documento confidencial que foi divulgado, mas as informações reveladas podem lesar profundamente a terceira pessoa. Aliás, não causa surpresa alguma o fato de o terceiro ser verdadeiramente

⁴ Código de Processo Penal: "Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido" (BRASIL, 1941). Depois, será examinada a polêmica inovação promovida pela Lei nº 11.719/08.

⁵ Código de Processo Penal: "Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela" (BRASIL, 1941).

⁶ Nesse caso, aplicam-se as regras das leis nº 7.343/85 e 8.078/90, art. 81 e seguintes.

a pessoa mais lesada pelo crime, mas não a vítima. Assim, o terceiro tem também sua legitimidade ativa.

Em segundo lugar, por sua vez, examina-se a legitimidade passiva, que nas ações civis *ex delicto* ensejam questionamentos igualmente complexos.

Já houve doutrina que prelecionou que a coisa julgada penal produz duas espécies de efeitos, a saber: um efeito direto de estabelecer a responsabilidade civil do condenado e um efeito reflexo ou *ultra partes* de atingir igualmente outros responsáveis civis (CARNELUTTI, 1948)⁷.

No entanto, a doutrina contemporânea sustenta que a execução civil *ex delicto* somente poderá ser promovida contra aquele que for reconhecido como devedor no título executivo judicial⁸ (ASSIS, 2000).

O responsável civil não pode participar do processo penal, então, opor-lhe esse título executivo viola sua garantia fundamental ao contraditório e à ampla defesa⁹, pouco importando se a sua responsabilidade civil é subjetiva ou objetiva.

Portanto, a pretensão indenizatória somente poderá ser exercida contra o responsável civil por meio da via da ação civil *ex delicto* em sentido estrito. Nesse caso, a coisa julgada penal poderá ter a sua eficácia transportada *in utilibus* para a esfera civil, somente um elemento para persuasão do juiz (GRINOVER, 1978).

Nesse passo, debate-se muito a responsabilidade da empresa transportadora quando o preposto é condenado por crime de trânsito. Com efeito, não existe título executivo algum contra a empresa no caso em tela.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a sentença penal condenatória forma somente título executivo judicial contra o preposto. Em relação à empresa transportadora, a matéria relativa à culpa deverá ser discutida novamente no processo civil (BRASIL, 2000).

Em terceiro lugar, a lei processual penal prescreve, ao final, atribuição ao Ministério Público para promover as ações civis *ex delicto* caso o legitimado ativo esteja desprovido de recursos financeiros para contratar advogado¹⁰.

Ademais, isenta também o hipossuficiente das custas processuais, caso estas comprometam recursos financeiros necessários para prover as próprias despesas, mediante apresentação de simples declaração de pobreza preenchida de próprio punho¹¹.

Saliente-se, enfim, que aquela norma atributiva para o Ministério Público foi recebida parcialmente pela Constituição. O Supremo Tribunal Federal decidiu que

⁷ Tucci (2006) esclarece que a posição do mestre de Padova é anterior à decisão da Corte Constitucional italiana, que, em 1971, declarou inconstitucional o art. 28 do Código de Processo Penal italiano.

⁸ Código de Processo Civil, art. 568, I.

⁹ Constituição, art. 5º, LV.

¹⁰ Código de Processo Penal: "Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público" (BRASIL, 1941).

¹¹ Código de Processo Penal, art. 32, § 1º.

essa atribuição existe até a instalação das defensorias públicas pelas unidades federativas. Doravante, não existe mais tal atribuição (BRASIL, 1999).

3.2 Suspensão do processo de conhecimento

A lei processual penal oferece uma importante faculdade para o juiz da ação civil *ex delicto* em sentido estrito, a saber: a possibilidade de suspender o curso do processo de conhecimento até que se ultime o julgamento da ação penal (MARQUES, 1998).

Como visto, o sistema é de independência entre a ação civil e a ação penal. Não existe subordinação. Mas não há como negar certa prejudicialidade da causa penal para o litígio civil.

Logo, é bastante desejável que não existam incoerências entre os julgamentos. É com essa finalidade que a lei processual institui essa importante faculdade para o juiz.

Entretanto, a utilidade do dispositivo é bastante restrita, porque a suspensão mencionada não tem prazo indeterminado, como leva a crer a dicção da lei processual penal. Convém lembrar que, para a lei processual civil, a suspensão do processo de conhecimento para aguardar a resolução de questão prejudicial em outra causa tem prazo máximo de um ano¹².

Enfim, não há como negar esse prazo, afinal a norma processual civil é posterior, logo, derogou a norma processual penal (OLIVEIRA, 2009).

3.3 Prescrição civil

A lei civil tem norma específica sobre prescrição para ações civis *ex delicto*¹³. Estabelece que a prescrição tem a sua contagem impedida até o trânsito em julgado da causa penal (STOCO, 2004).

Aparentemente, oferece tranquilidade para o ofendido, no sentido de que não necessita apressar-se para promover a ação civil *ex delicto*, porque a prescrição somente será contada após o trânsito em julgado da sentença penal.

Aliás, esse é o entendimento histórico do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2004).

Todavia, a aparente tranquilidade é desfeita na hipótese de o Estado permanecer inerte quanto ao seu dever de punir. Nesse caso, existe precedente jurisprudencial no sentido de que não há o impedimento para o início da contagem do prazo prescricional trienal da lei civil (BRASIL, 2012).

¹² Código de Processo Civil, art. 265, IV e § 5º.

¹³ Código Civil: "Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva" (BRASIL, 2002).

Enfim, causa perplexidade a respeitável decisão, porque incumbe ao Estado promover o inquérito policial e a ação penal, e não ao ofendido. Então, este não deveria ser prejudicado, mantendo-se o impedimento da contagem da prescrição civil.

4 Efeitos da condenação penal

Existe todo um capítulo na parte geral do Código Penal, justamente, para sistematizar os efeitos extrapenais mais importantes decorrentes da condenação penal¹⁴.

Em síntese, os efeitos extrapenais da condenação criminal são gerais e específicos. Entre os efeitos extrapenais gerais, estão a certeza da obrigação civil de indenizar e a perda dos instrumentos e do produto ou proveito do crime. Já, entre os efeitos extrapenais específicos, estão a perda do cargo ou da função públicos, bem como do mandato eletivo; a destituição do poder familiar, da tutela e da curatela; e a inabilitação para dirigir veículos automotores (DELMANTO et al., 2010).

4.1 Efeito civil da condenação penal

O núcleo dos atos ilícitos em sentido amplo é ocupado pelo crime. Logo, se um fato é crime, igualmente consubstancia um ato ilícito civil.

Essa é a razão sintática de o crime ensejar a pena e a certeza da sanção civil. Assim, o criminoso não só sofrerá a execução de uma pena, como também ficará subordinado à obrigação de indenizar.

Portanto, conforme preleciona Garcia (2008), o efeito civil da condenação é tornar certa a obrigação de reparar o dano. Esse também é o entendimento de Reale Júnior (2009), Dotti (2012) etc.

Ademais, a sentença penal condenatória transitada em julgado é elencada como título executivo judicial¹⁵.

Nesse passo, é sempre oportuno salientar que o Superior Tribunal de Justiça entende perfeitamente viável a cobrança cumulada de danos materiais e morais,

¹⁴ Código Penal: "Art. 91 – São efeitos da condenação: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. § 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. § 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecutorias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. Art. 92 – São também efeitos da condenação: I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos; I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. II – a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; III – a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Parágrafo único – Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença" (BRASIL, 1940).

¹⁵ Código de Processo Civil, art. 475-N, II.

conforme se observa na antiga Súmula nº 37: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato” (BRASIL, 1992).

Enfim, sob todos os aspectos, é pacífico o efeito civil da condenação penal.

4.2 Autoria e materialidade

Como visto, a condenação penal torna certa a obrigação de indenizar. Portanto, na execução civil *ex delicto*, discute-se somente o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, a lei civil prescreve, então, que, após a condenação penal transitar em julgado, não se pode mais discutir no litígio civil sobre a existência do fato e da autoria¹⁶.

Conforme preleciona Liebman ([195-]), o dispositivo da sentença, ao transitar em julgado, faz com que seus efeitos recebam a imutabilidade da coisa julgada. Portanto, o limite objetivo da coisa julgada é o dispositivo da sentença, ou seja, a sua declaração e o seu comando. Esse também é o entendimento de Santos (2009), Dinamarco (2001) etc.¹⁷.

O dispositivo da sentença penal condenatória declara a materialidade do crime e a autoria, e, na sequência, impõe o comando condenatório. Ao transitar em julgado, seus efeitos tornam-se imutáveis em razão da coisa julgada, que, como visto, abrange objetivamente a declaração e o comando. Nesse caso, a função negativa da coisa julgada penal impede a rediscussão da materialidade do crime e da autoria no litígio civil indenizatório.

Para encerrar a questão, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o juízo cível não pode reabrir a questão sobre a responsabilidade civil pelo fato reconhecido como crime, por sentença transitada em julgado (BRASIL, 1980).

4.3 Liquidação

Com efeito, a sentença penal condenatória carece de liquidação para se determinar o *quantum debeatur* a ser executado (NERY JÚNIOR; NERY, 2008).

Apenas para argumentar, a nova redação da lei processual penal contempla como exigência para a sentença penal condenatória a fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido¹⁸.

Assim, a sentença penal condenatória não é totalmente ilíquida. Mas saliente-se que esse valor fixado é mínimo e frequentemente aquém do necessário para

¹⁶ Código Civil: “Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal” (BRASIL, 2002).

¹⁷ Em sentido diverso, ver Moreira (1971).

¹⁸ Código de Processo Penal, art. 387, IV (redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

reparar o dano. Então, uma liquidação complementar torna-se inevitável, sem o que não há como dar cumprimento pleno à indenização.

A lei processual civil contempla regras procedimentais para a promoção da liquidação da sentença penal condenatória na execução *ex delicto*¹⁹.

A princípio, é possível uma liquidação por cálculo do credor. Nesse caso, a determinação do valor a ser executado depende somente de cálculos aritméticos, o que autoriza o exequente, munido de memorial discriminado e atualizado dos cálculos, a requerer o cumprimento da sentença (SANTOS, 2009)²⁰.

Já a quantificação de eventual lucro cessante pode necessitar de uma liquidação por arbitramento, que exige a nomeação judicial de um perito para apresentar laudo no prazo fixado, e, nesse caso, as partes podem indicar assistentes técnicos (SANTOS, 2009)²¹.

Posteriormente, também é possível uma liquidação por artigos. Nesse caso, a determinação do valor a ser executado depende de alegação e prova de fato novo. Não se deve confundir novidade com superveniência, logo, o fato novo para o processo pode referir-se a uma ocorrência anterior à condenação, mas que ainda não foi objeto de apreciação pelo juiz (SANTOS, 2009)²².

Enfim, na fase preparatória para a execução *ex delicto*, não se tolera a alegação de fatos tendentes a controverter ou inovar a sentença penal liquidanda²³.

5 Efeitos civis da absolvição penal

A lei processual penal trata exaustivamente da sentença absolutória²⁴.

Preliminarmente, saliente-se que a maior parte das hipóteses de absolvição penal não possui efeito civil algum. Porém, existe uma hipótese de absolvição que projeta importantes efeitos sobre o litígio civil indenizatório. Trata-se da sentença absolutória ao fundamento de que o fato não existiu. Nesse caso, a coisa julgada penal exerce a sua função negativa, levando ao arquivamento do processo civil sem o julgamento do mérito (MARQUES, 1998).

¹⁹ Código de Processo Civil, art. 475-A e seguintes.

²⁰ Se os cálculos dependerem de dados em poder do devedor ou de terceiro ou se forem realizados por contador, deverão ser observadas as regras do art. 475, B. O cumprimento obedece ao procedimento do art. 475-J.

²¹ A liquidação por arbitramento deve obedecer ao procedimento dos arts. 475-C e 475-D.

²² A liquidação por artigos deve obedecer ao procedimento dos arts. 475-E e 475-F.

²³ Art. 475-G.

²⁴ Código Processual Penal: "Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I – estar provada a inexistência do fato; II – não haver prova da existência do fato; III – não constituir o fato infração penal; IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII – não existir prova suficiente para a condenação. Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz: I – mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade; II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; III – aplicará medida de segurança, se cabível" (BRASIL, 1941).

Conforme anota Negrão (2009, p. 611), o Superior Tribunal de Justiça decidiu que se intercomunicam

[...] as jurisdições cível e criminal. A segunda repercute de modo absoluto na primeira quando reconhece o fato ou a autoria. Nesse caso, a sentença condenatória criminal constitui título executivo no cível. Se negar o fato ou a autoria, também de modo categórico, impede no juízo cível, questionar-se o fato.

Saliente-se ainda que a sentença penal absolutória ao fundamento de excludente de ilicitude força também o reconhecimento da existência da excludente de ilicitude civil. Nesse caso, a coisa julgada penal que reconhece estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito materializa também a hipótese do art. 188 do Código Civil (MARQUES, 1998)²⁵.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, quando a sentença penal reconhece o ato praticado em estado de necessidade, não se pode, no cível, deixar de reconhecer esse fato (BRASIL, 2005).

Porém, isso está longe de exonerar o réu da obrigação de reparar o dano.

6 Superveniência da absolvição penal transitada em julgado

A superveniência da hipótese de sentença absolutória penal que afirma que o fato não existiu causa importantes efeitos sobre o processo civil, logo merece um tratamento analítico.

Existem três momentos em que se pode verificar essa superveniência, a saber: na pendência do processo civil, na fase de cumprimento de sentença e após a satisfação do credor.

O primeiro momento é o que admite a solução mais simples, porquanto basta o réu peticionar informando o juiz sobre a absolvição penal transitada em julgada para que se proceda à extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Já, em relação ao segundo momento, Negrão (2009, p. 609) anota que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, mais de uma vez, que “a absolvição no juízo criminal, posterior à sentença da ação civil reparatória por ato ilícito, importa em causa superveniente extintiva da obrigação”.

Nesse caso, a alegação deverá ser peticionada como impugnação, com fulcro no art. 475-L, VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, a superveniência da sentença absolutória no terceiro momento enseja sérias dificuldades. O beneficiário da indenização teve o seu direito satisfeito licitamente. Por sua vez, a coisa julgada penal é superveniente e irrevocável.

Nesse caso, resta o incerto consolo da ação de repetição de indébito.

²⁵ Código de Processo Penal: “Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito” (BRASIL, 1941).

7 Conclusão

Ante todo o exposto, algumas conclusões sumárias tornam-se devidas.

Em primeiro lugar, conclui-se que o ato ilícito civil e o crime têm a mesma natureza jurídica de ato ilícito em sentido amplo, porém, entre ambos, existe uma relação crescente de gravidade. Em vista de determinado valor, o crime ocupa o núcleo da ilicitude, como o ato ilícito mais grave do sistema. Por sua vez, o ato ilícito civil situa-se na órbita, como um ato ilícito menos grave. Essa relação de gravidade não tem somente fundamento dogmático na análise comparativa das respectivas sanções. Como visto, existem importantes aspectos zetéticos no campo sintático, semântico e pragmático que dão suporte a essa relação.

Em segundo lugar, conclui-se que a ação civil é independente da ação penal. Vigem o sistema de autonomia, e não de subordinação. Embora, como visto, essa independência seja relativa, existem hipóteses em que a sentença penal tem efeitos civis, como a sentença condenatória, a sentença absolutória ao fundamento da inexistência do fato e a sentença absolutória ao fundamento de excludente de ilicitude.

Em terceiro lugar, conclui-se que a condenação penal tem o efeito civil de tornar certa a obrigação de indenizar, afinal, em vista de mesmo valor, se um fato é crime, também consubstancia ato ilícito civil. Então, a condenação penal induz a sanção civil, portanto, na execução civil *ex delicto*, discute-se somente o *quantum debeat* de indenização, não se tolerando qualquer rediscussão sobre a materialidade do crime e a sua autoria.

Em quarto lugar, conclui-se que a maior parte das sentenças absolutórias penais não tem efeito civil algum, exceto a que tem fundamento na inexistência do fato. Nesse caso, qualquer ação civil *ex delicto* resulta em violação da coisa julgada penal, o que, portanto, deve ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em quinto lugar, conclui-se que a superveniência dessa hipótese de sentença absolutória penal ao processo civil produz resultados variados, conforme o estado em que estiver o litígio. Na pendência do processo civil, como visto, deve-se ensejar a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Durante a fase de cumprimento de sentença, viabiliza-se a impugnação, baseada na superveniência de causa extintiva da obrigação. Após a satisfação do credor, a última esperança é a ação de repetição de indébito.

Quanto ao caso do mensalão, os condenados estão obrigados a reparar os danos causados aos cofres públicos. Já os absolvidos também poderão responder à ação civil *ex delicto* em sentido estrito. Graças à Constituição, em todos os casos, a obrigação de ressarcir o erário é imprescritível (art. 37, § 5º).

GENERAL CIVIL EFFECTS OF CRIMINAL SENTENCE

Abstract: The general civil effects of the criminal sentence is a classic and a current theme. It is a classic theme, because every doctrine of procedural law, whether civil

or criminal, has a specific section on the subject. Also, it is a current theme due to the historical moment that lives in Brazil. The media do not deal another issue except the ongoing criminal case in the Supreme Court, also known as the *mensalão*. The highest question is: will the public coffers be reimbursed? So, the article has several objectives. The overall objective is to present the relation between the civil tort and crime, as well as the system of independence between civil and criminal actions. Now, the specific objective is to present the civil effects of criminal sentence. All is based on research of legislation, jurisprudence and doctrine, using the analytical method.

Keywords: civil tort; crime; civil effects of criminal sentences.

Referências

- ASSIS, A. *Eficácia civil da sentença penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.
- BRASIL. Código Civil. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 jun. 2012.
- BRASIL. Código de Processo Civil. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 22 jun. 2012.
- BRASIL. Código de Processo Penal. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 22 jun. 2012.
- BRASIL. Código Penal. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 22 jun. 2012.
- BRASIL. *Constituição*. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 22 jun. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, n. 91, 1980.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula: 37. *Diário da Justiça da União*, 17 mar. 1992.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: 147.776. Relator: ministro Sepúlveda Pertence. *Diário da Justiça da União*, 28 maio 1999.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 222.603. Relator: ministro Ari Pargendler. *Diário da Justiça da União*, 14 fev. 2000.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 591.419. Relator: ministro Luiz Fux. *Diário da Justiça da União*, 25 out. 2004.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 722.429. Relator: ministro Jorge Scartezzini. *Diário da Justiça da União*, 3 out. 2005.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1.180.237. Relator: ministro Paulo de Tarso Sanseverino. *Diário da Justiça Eletrônico*, 22 jun. 2012.
- CARNELUTTI, F. Efficacia diretta e riflessa del giudicato penale. *Rivista di Diritto Processuale*, n. 10, p. 1-15, 1948.
- DELMANTO, C. et al. *Código Penal comentado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DINAMARCO, C. R. *A instrumentalidade do processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- DINAMARCO, C. R. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. v. III.
- DOTTI, R. A. *Curso de direito penal – parte geral*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

- FERRAZ JÚNIOR, T. S. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- GARCIA, B. *Instituições de direito penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. I, t. II.
- GRINOVER, A. P. *Eficácia e autoridade da sentença penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.
- HUNGRIA, N. *Comentários ao Código Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. VII.
- LIEBMAN, E. T. *Giudicato*. Enciclopédia jurídica treccani. Roma: Treccani, [195-]. v. 15.
- MARQUES, J. F. *Elementos de direito processual penal*. Campinas: Bookseller, 1998. v. III.
- MOREIRA, J. C. B. *Ainda e sempre coisa julgada*. Direito processual civil – estudos e pareceres. Rio de Janeiro: Borsói, 1971.
- NEGRÃO, T. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. A. *Código de Processo Civil comentado: e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- OLIVEIRA, E. P. *Curso de processo penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- PRADO, L. R. *Curso de direito penal brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1.
- REALE JÚNIOR, M. *Instituições de direito penal: parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- SANTOS, M. A. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.
- STOCO, R. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- TUCCI, J. R. C. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.